

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 348/2000 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado, originários da Croácia e da Ucrânia

(2002/C 331 E/27)

COM(2002) 452 final

(Apresentada pela Comissão em 5 de Agosto de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 19 de Novembro de 1998 a Comissão iniciou um processo *anti-dumping* que deu origem à aplicação, pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho ⁽¹⁾, de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de certos tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários, designadamente, da Ucrânia.

Foram, no entanto, concedidas isenções relativamente ao pagamento desses direitos no que se refere, nomeadamente, às importações produzidas e vendidas para exportação para a Comunidade por três exportadores ucranianos dos quais a Comissão aceitou um compromisso comum [ver Decisão 2000/137/CE da Comissão ⁽²⁾]. As referidas empresas são enumeradas no regulamento e na decisão acima referidos.

As três empresas ucranianas informaram a Comissão de que pretendiam denunciar o compromisso comum.

Tendo em conta o que precede, é necessário, graças ao regulamento em anexo, propor ao Conselho que seja alterada a lista de empresas ucranianas que beneficiam de uma isenção do direito *anti-dumping*, que consta do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000.

Paralelamente ao regulamento em anexo, a Comissão altera igualmente o artigo 1.º da Decisão 2000/137/CE da Comissão.

⁽¹⁾ JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 46 de 18.2.2000, p. 34.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

(1) Em 19 de Novembro de 1998 a Comissão deu início a um processo *anti-dumping* ⁽²⁾ relativo às importações de certos

tubos sem costura, de ferro ou de aço não ligado originários, designadamente, da Ucrânia.

(2) O processo conduziu à criação, em Fevereiro de 2000, pelo Regulamento (CE) n.º 348/2000 ⁽³⁾ do Conselho, de um direito *anti-dumping*, a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*.

(3) Paralelamente, pela Decisão 2000/137/CE ⁽⁴⁾, a Comissão aceitou um compromisso de preços comum até a um certo volume máximo, que incluía medidas destinadas a controlar o compromisso dos três produtores/exportadores ucranianos Dnepropetrovsk Tube Works («DTW»), Nikopol Pivdennotrubny Works [mais tarde transferida para a Nikopol'sky Seamless Tube Plant, «Niko Tube» ⁽⁵⁾] e Nizhnedneprovsky Tube Rolling Plant («NTRP»). Por conseguinte, as importações do produto em causa destes produtores/exportadores foram isentas do referido direito *anti-dumping*.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO C 353 de 19.11.1998, p. 15.

⁽³⁾ JO L 45 de 17.2.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 46 de 18.2.2000, p. 34.

⁽⁵⁾ JO C 198 de 13.7.2001, p. 2.

B. DENÚNCIA VOLUNTÁRIA DO COMPROMISSO COMUM

- (4) A DTW, a Niko Tube e a NTRP informaram a Comissão de que pretendiam denunciar este compromisso comum. Por conseguinte, pela Decisão 2002/.../CE da Comissão, estas empresas foram retiradas da lista de empresas cujos compromissos foram aceites e que consta do n.º 1 da Decisão 2000/137/CE.

C. ALTERAÇÃO C DO REGULAMENTO (CE) N.º 348/2000

- (5) Tendo em conta o que precede e em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, o n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 deverá ser alterado nessa conformidade e os produtores/exportadores sujeitos à taxa do direito *anti-dumping* adequada no caso da Ucrânia, tal como previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 (38,5 %),

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O quadro que consta do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 348/2000 do Conselho passa a ser o seguinte:

País:	Fabricante	Código adicional TARIC
Croácia	Zeljezara Sisak d.d., Sisak, Croácia	A064

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.